



Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 2.511/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita, ao IGAM, análise do Projeto de Lei nº 009/2022, que altera a Lei nº 4.082, de 2021, na forma que especifica.

II. Atendida a competência privativa do Prefeito, passa-se para análise do PL:

Tendo como base o disposto na justificativa da proposição, a alteração do prazo de vigência da Lei nº 4.082, de 2021, é viável, a fim de atender ao disposto no § 6º do art. 195 da CF.

Nas normativas da Secretaria de Previdência, o que foi estabelecido é com relação a majoração de alíquotas dos segurados, como por exemplo, o disposto no inciso II do art. 49 da Portaria nº 464, de 2018 e art. 2ºA da Portaria nº 402 de 2008. Ambas as disposições preveem acerca do prazo nonagesimal.

Na Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 18 de dezembro de 2012, é dito expressamente, o entendimento do órgão previdenciário na época:

27. Portanto, a contribuição devida pelo ente federativo decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, a contribuição do ente encontra-se sujeita a procedimentos contábeis e orçamentários diferenciados em relação à contribuição dos servidores, e a ela não se aplicam as normas gerais definidas na legislação tributária e a anterioridade nonagesimal obrigatória, prevista na art. 195, § 6º da Constituição. Sendo assim, é necessário analisar o cabimento de sua restituição em conjunto com a finalidade a que se destina, ou seja, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.





No entanto ao que tudo indica, diante do Parecer CAT 5/2019, o Ministério da Economia por meio dos seus órgãos da previdência passarão a adotar este novo entendimento da PGFN de que a contribuição do ente se submete ao disposto no § 6º do art. 195 da CF¹:

Informativo mensal - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – Nov/2021

....O efeito prático desse novo entendimento é que a contribuição patronal, da mesma forma que a contribuição dos segurados, passou a obedecer a regra prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150 e no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Ou seja, a nova alíquota não pode ser cobrada antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que a instituiu ou aumentou.

Na pesquisa a jurisprudência, o STF tem se manifestado nas suas decisões de que se aplica o disposto no § 6º do art. 195 da CF, no que se refere a contribuição patronal:

RE 595184 AgR

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 01/02/2019

Publicação: 05/02/2019

Decisão

....o art. 33, inc. II do Decreto 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto 90.817/85, o qual continuou vigente no período de vacância da Lei nº 7.787/89, não se cogitando, dessa feita, de solução de continuidade. 4. Agravo regimental não provido.” (RE 608639 AgR, Primeira Turma, relator Min. Dias Toffoli, DJe 15/10/2013) (realce atual) “TRIBUTO. Contribuição previdenciária do empregador. Majoração. Lei nº 7.787/89. Eficácia obstada em razão da regra prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Exigibilidade do disposto no art. 33, II, a, do Decreto nº 90.187/85, entre os meses de julho e setembro de 1989. RE não conhecido. Agravo regimental não provido. Enquanto as disposições tributárias da Lei 7.787/89 vigeram sem eficácia, em razão do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-srpps/pareceres-emitidos-pela-pgfn-relativos-ao-novo-entendimento-da-natureza-juridica-das-contribicoes-patronais>
https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/destaques/acontece-na-srpps/InformeSRPPSExternonovembro21_compressed.pdf





Federal, não houve revogação da norma inscrita no artigo 33, inciso II, alínea a, do Decreto nº 90.817/85. (RE 509832 AgR, Segunda Turma, relator Min. Cezar Peluso, DJe 29/8/2012) (realce atual) Percebe-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto

Desta forma, tal posicionamento do STF, da PGFN e Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, dá amparo ao presente PL.

Todavia, recomenda-se que conste no texto do PL para que a Lei nº 4.082, de 2021, preveja que permanece vigentes as alíquotas de contribuição anterior aquela Lei, no sentido de que se mantenha o caráter contributivo ao RPPS e com o respectivo amparo legal.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do PL nº 009/2022, eis que apresenta conteúdo constitucional, diante do novo posicionamento do órgão federal previdenciário competente, alinhando-se com o entendimento do STF.

Recomenda-se que seja previsto no PL acerca da vigência das alíquotas anteriores a edição da lei, conforme indicado no item II.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

